

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 885, DE 2003

Acrescenta disposições ao artigo 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescer um parágrafo ao art. 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) a fim de proibir a nomeação de candidato derrotado em eleição majoritária, no âmbito municipal, estadual, distrital ou federal, para exercer cargo em comissão de primeiro escalão, na administração do vencedor do mesmo pleito.

Justifica o autor sua pretensão com o argumento de que a lei projetada impedirá que venha a ocorrer a suspeita de ter havido um acordo espúrio, entre o futuro vencedor e o candidato derrotado naquele pleito, para ocupação de cargo de confiança como moeda de troca por apoio que vier a receber no segundo turno.

Considera-se, ainda, que, nos casos em que não houver segundo turno, a suspeição não se afasta “quando um candidato sem chance ataca um concorrente seu em benefício de um terceiro concorrente que, ao ganhar a eleição, retribui a ‘ajuda’ com um convite para integrar a administração”.

A proposição, sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examinar-lhe os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, e também, seu mérito (RICD, ar. 32, III, a e e).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame – embora pretenda alterar lei relativa a direito eleitoral – dispõe sobre direito administrativo, matéria que somente se inclui na competência legislativa da União quando disser respeito à órbita federal. Cria limitações para a nomeação de auxiliares diretos dos Prefeitos (Secretários Municipais) dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, (Secretários Estaduais e Distritais) e do Presidente da República (Ministros de Estado). As regras sobre administração pública direta e indireta, aplicáveis a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente podem ser estatuídas pela Constituição Federal, sob pena de ingerência indevida na competência dos demais entes federativos.

Tratando-se de Ministros de Estado, no âmbito da União, a única restrição estabelecida pela Lei Maior é a constante do seu art. 87:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”.

Em conseqüência, lei que estabeleça outras condicionantes para a nomeação dos Ministros de Estado, além das previstas no dispositivo acima transcrito, - a idade de vinte anos e o exercício dos direitos políticos – terá exorbitado da autorização constitucional.

No que diz respeito aos demais entes da Federação, além de descaber a disciplina, por meio de lei federal, da nomeação dos integrantes do primeiro escalão, como foi salientado, há uma ofensa ao *princípio da simetria* com a Constituição Federal, o qual deve informar a legislação de cada um deles.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 885, de 2003, restando prejudicado o exame dos demais aspectos das proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

P PL 885 2003

31054110-092